

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

NOVIDADES E LEMBRANÇAS

Síntese de diversas matérias fiscais de maior relevo ocorridas na

1.ª quinzena de fevereiro de 2013 ¹ ²

1 - Regime jurídico a que fica sujeita a atividade de mediação imobiliária: - Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro.

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de mediação imobiliária, conformando-o com a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Nota:- De acordo com o disposto no seu artigo 2.º, considera -se empresa de mediação imobiliária a pessoa singular ou coletiva cujo domicílio ou sede se situe em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu e, sendo pessoa coletiva, tenha sido constituída ao abrigo da lei de qualquer desses Estados e se dedique à atividade de mediação imobiliária.

As empresas de mediação imobiliária podem ainda prestar serviços que não estejam legalmente atribuídos em exclusivo a outras profissões, de obtenção de documentação e de informação necessários à concretização dos negócios objeto dos contratos de mediação imobiliária que celebrem.

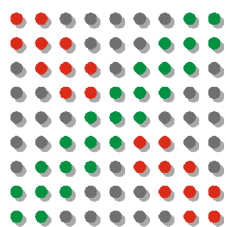
2 - Cumprimento de formalidades declarativas nas áreas aduaneiras: - Decreto-Lei n.º 2/2013, de 15 de fevereiro.

Estabelece o regime da utilização da transmissão eletrónica de dados para o cumprimento de formalidades declarativas nas áreas aduaneiras, dos impostos especiais de consumo e do imposto sobre os veículos, bem como a utilização dos respetivos sistemas informáticos para a comunicação dos atos praticados pela Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito dessas formalidades.

Nota: - De acordo com o seu preâmbulo, o presente decreto-lei regula o regime de cumprimento das formalidades de desalfandegamento das mercadorias, bem como das formalidades associadas aos impostos especiais de consumo e imposto sobre os veículos, através de transmissão eletrónica de dados, substituindo-se e aperfeiçoando-se o regime previsto no Decreto -Lei n.º 99/2007, de 2 de abril, e na Portaria n.º 767/2007, de 9 de julho.

¹ Destina-se apenas a que os nossos associados tenham conhecimento, em tempo útil, da existência da norma ou instrução administrativa e fiquem com uma ideia sucinta do seu conteúdo. Não dispensa a leitura cuidada dos próprios documentos, aquando da sua aplicação prática.

² Recentemente foram disponibilizadas, no Portal da AT, centenas de Informações Vinculativas, que continuarão a ser tratadas nas próximas Circulares.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

3 - Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas: - Portaria n.º 68/2013, de 15 de fevereiro.

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio Local a Microempresas

Nota: - De acordo com o seu preâmbulo, com o intuito de combater o desemprego, evitando que se torne estrutural, e de modo a não descuidar a forte incidência do desemprego nos jovens, estabelece-se uma majoração dos apoios dirigidos aos jovens entre os 18 e os 30 anos, desempregados ou à procura do primeiro emprego.

4 - Declaração mensal de remunerações – art.º 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do CIRS - Portaria n.º 6/2013, de 10 de janeiro: - Ofício Circulado n.º 20164, de 2013.02.07.

Divulga instruções sobre o envio da declaração mensal de remunerações, a qual deverá ser enviada até ao dia 10 do mês seguinte, exclusivamente por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt) ou do Portal da Segurança Social (www.segsocial.pt).

Nota: - A Declaração Mensal de Remunerações (AT), deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do Código do IRS.

5 - Despesas de representação e encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas: - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 617/2012, de 2013.01.31.

Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, na parte em que faz retroagir a 1 de janeiro de 2008 a alteração do artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, consagrada no artigo 1.º-A do aludido diploma legal.

Nota: - Com a alteração referida, a tributação autónoma dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, passou de 5% para 10%, com exceção dos encargos com viaturas abrangidos pela alínea a) do mesmo número.

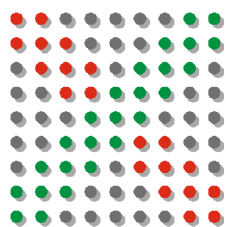
6 - IVA - Aquisição de ofertas de cupões ou vouchers via e-mail: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.11.10 - Processo n.º 1321.

Se à data de emissão/venda do cupão, o bem ou o serviço associado e a taxa de imposto forem conhecidos é considerada transmissão de bens ou uma prestação de serviços, abrangida pela incidência objectiva, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º e, por consequência, o imposto é exigível neste momento, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º todos do CIVA. Caso contrário, a exigibilidade do imposto transfere-se, respectivamente, para o momento em que os bens são postos à disposição do adquirente ou da realização dos serviços associados.

Nota: - A não reclamação do cupão no prazo de validade configura uma operação fora do campo de incidência do IVA e, por consequência, não é devido nem exigível imposto.

7 - IVA - Prestações de serviços realizadas por IPSS's sem o intuito de colmatar necessidades sociais: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.11.10 – Processo n.º 1218.

As IPSS's beneficiam de isenção nos termos do artigo 9.º do Código do IVA, quando prestam serviços no âmbito da segurança e solidariedade social aos utentes da Instituição, o que implica a não liquidação de IVA



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

naquelas operações e a não dedução do IVA suportado em bens ou serviços necessários à realização daquelas operações.

Nota: - *Quanto às prestações de serviços de limpeza, jardinagem, arranjos de costura e engomagem de roupa, efectuadas a todo o tipo de clientes, logo, prestadas sem o intuito de colmatar necessidades sociais, tais operações extravasam o âmbito das isenções atrás referidas, estando portanto sujeitas a IVA e dele não isentas, independentemente do fim lucrativo ou não daquelas atividades.*

8 - IVA - Operações Imobiliárias - Disponibilização de espaços e a prestações de serviços acessórios, numa oferta integrada de serviços: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.0.16 - Processo n.º 722.

4. A Administração Fiscal tem entendido que o contrato de locação do imóvel se enquadra no n.º 29 do artigo 9.º do CIVA quando a característica predominante da operação económica consistir na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, seguindo tal entendimento no mesmo sentido que a Jurisprudência Comunitária, a qual tem considerado que toda e qualquer prestação que esteja para além deste âmbito não deverá beneficiar da isenção.

Nota: - *Assim, se no contrato estiverem contempladas outras prestações de serviços indissociáveis da utilização dos espaços pelos utilizadores, nomeadamente, serviços de limpeza, manutenção, segurança e outros, o mesmo deve ser excluído da isenção prevista no n.º 29 do artigo 9.º do CIVA.*

9 - IVA: - Cartórios Notariais públicos e privados – Prestações de Serviços: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.06.16 – Processo n.º 702.

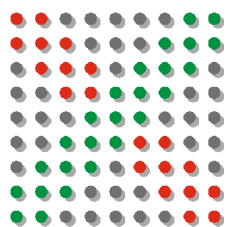
O conceito genérico de prestação de serviços, constante do n.º 1 do art.º 4.º do CIVA, considera como tal qualquer operação económica, efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de bens, assumindo assim um carácter residual que transcende o conceito de prestação de serviços delimitado pelo direito privado comum.

Nota: - *Face ao conceito residual estabelecido naquele preceito legal, a operação de emissão de certidão de ato ou documento, efectuada a título oneroso, consubstancia uma prestação de serviços, sujeita a IVA.*

10 - IVA - Exigibilidade - Consignação – Matérias primas destinadas à indústria: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.10.01 – Processo n.º 1084.

A entrega de matérias-primas por um sujeito passivo, nas instalações dos seus clientes, no âmbito dos contratos de fornecimento a celebrar com estes, segundo os quais a respectiva propriedade apenas se transfere à medida em que tais matérias-primas são consumidas e incorporadas pelos clientes no seu processo produtivo, configura uma transmissão de bens entregues à consignação, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 3.º e a regra de exigibilidade do imposto prevista nos números 5 e 6 do artigo 7.º, ambos do Código do IVA.

Nota: - *Por estas operações, o sujeito passivo está obrigado a emitir factura com os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 36.º, nos prazos e termos previstos nos números 1 e 2 do artigo 38.º, também do CIVA.*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

11 - IVA - Resíduos de embalagens de madeira – Tributação nos termos gerais: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.08.04 – Processo n.º 967.

Os resíduos de embalagens de madeira não tem enquadramento na alínea d) do anexo E do CIVA, pois não se trata de "aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro artificial, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico". Relativamente à madeira e seus derivados, apenas os seus resíduos, nomeadamente o "serrim", enquanto resultantes da respectiva transformação, se encontram abrangidos pelas citadas regras especiais, por enquadramento na alínea f) supra (resíduos resultantes da transformação de materiais de base).

Nota: - *Tem sido entendimento DSIVA que casca, aparas, estilha, ou qualquer outro derivado de madeira se encontra excluído do âmbito de aplicação daquelas regras especiais, sendo tributados em IVA, nos termos gerais.*

12 - IVA - Inversão do sujeito Passivo – Instalação e montagem de elevadores – Recurso a subempreiteiros: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.06.06 – Processo n.º 660.

Os serviços que consistem em trabalhos necessários à instalação e montagem de elevadores, elementos que ficam ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, consideram-se abrangidos pela aplicação da regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

Nota: - *A referida regra de inversão do sujeito passivo aplica-se ainda que os trabalhos em apreço sejam executados no âmbito de um contrato de subempreitada, desde que os serviços em causa tenham a mesma natureza e o adquirente seja um sujeito passivo com direito à dedução do imposto suportado a montante.*

13 - IVA - Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil - Fornecimento e instalação na obra de mobiliário e equipamentos para laboratório: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.11.29 – Processo n.º 1301.

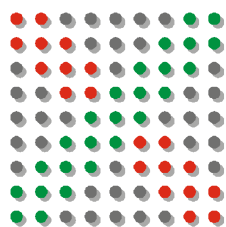
O fornecimento de bens para um laboratório, no caso dos mesmos serem montados ou instalados no imóvel através de recurso a serviços de construção civil, de modo a que os mesmos fiquem ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, e desde que o adquirente seja um sujeito passivo de IVA que pratique operações que conferem o direito, total ou parcial, à dedução do imposto, está abrangido pela regra de inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA.

Nota: - *No caso de serem fornecidos quaisquer aparelhos ou máquinas que não fiquem ligados materialmente ao imóvel, deve proceder-se à sua separação nas respectivas facturas, para que não seja aplicada a regra de inversão a este tipo de bens, cabendo ao fornecedor a liquidação do IVA referente aos mesmos.*

14 - IVA - Inversão do sujeito passivo - Arranque e limpeza dos cepos de árvores, para transformação em biomassa: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.11.26 – Processo n.º 1257.

O Anexo I ao Ofício – Circulado n.º 030 101, denominado "Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão", contempla, entre outras, serviços de - "Construção, reparação e pinturas de estradas e de caminhos;" - "Demolições, escavações, abertura de alicerces, movimentações de terra e trabalhos de limpeza visando preparar o terreno para construção;"

Nota: - *Assim, as operações que consistem no arranque e limpeza dos cepos de árvores, para transformação em biomassa e posterior aproveitamento energético não constituem qualquer dos serviços elencados no citado Anexo I ao Ofício-*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Circulado nº 30101, por não consubstanciarem em concreto, nomeadamente, a limpeza de um terreno com vista à sua construção, não lhes sendo de aplicar a respectiva regra de inversão.

15 - IVA - Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Mergulhadores: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.11.10 – Processo n.º 1225.

Nos termos do Anexo I do Ofício-Circulado nº 30.101, os serviços prestados por mergulhadores estão abrangidos pela aplicação da regra de inversão em causa se os serviços estiverem relacionados com a realização de obras portuárias, de construção e reparação de pontes e de outros trabalhos do mesmo tipo.

Nota: - *Contudo, os serviços prestados por mergulhadores no âmbito de trabalhos de inspeção de equipamentos e instalações, de segurança, fiscalização, sinalização, medição e de gestão da obra, ainda que relacionados com obras portuárias, de construção ou reparação de pontes e de outros trabalhos do mesmo tipo, porque se encontram expressamente referidos no anexo II do Ofício-Circulado nº 30.101, não são abrangidos pela regra de inversão em causa.*

16 - IVA - Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Renúncia à isenção: - informação Vinculativa – Despacho de 2010.08.27 – Processo n.º 977.

Não há lugar à regra de inversão quando o adquirente do serviço seja um sujeito passivo que pratique, unicamente, operações isentas (sujeitos passivos abrangidos pelos artigos 9.º e 53.º do CIVA).

Nota: - *No entanto, de harmonia com o previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, e ponto 1.6.5 do Ofício - Circulado n.º 30101, de 24.05.2007, da Direção de Serviços do IVA, a aquisição de serviços de construção civil relacionados com o imóvel, cuja locação foi efectuada com renúncia à isenção, encontra-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo.*

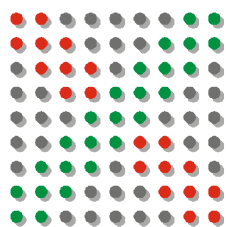
17 - IVA - Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil - Instalações eléctricas: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.07 – Processo n.º 972.

Através do Ofício-Circulado n.º 30.101, de 2007-05-24, foram transmitidos esclarecimentos sobre a aplicação desta regra, constando do seu Anexo I - Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra da inversão - os sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel.

Nota: - *No Anexo II - Lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra da inversão - ao referido ofício circulado, constam a assistência técnica, manutenção e reparação dos equipamentos que fazem parte do imóvel (v.g. elevadores, sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de eletricidade, comunicações, piscinas), desde que não impliquem serviços de construção.*

18 - IVA - Inversão do sujeito passivo – Construção civil - Adaptação de um imóvel que se encontrava amplo para sede e espaço comercial: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.07.08 – Processo n.º 859.

A obra de adaptação de um imóvel que se encontrava amplo para sede e espaço comercial do requerente, composta por demolições, alvenarias, revestimentos, carpintarias, vidros, pinturas, diversos, rede de abastecimento de água, rede drenagem águas residuais, instalações mecânicas/ventiladores, eletricidade, detecção de incêndios, sistema de intrusão, reveste, para efeitos de aplicação da regra de inversão a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, a qualidade de serviços de construção civil.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Nota: - Desde que o adquirente desses serviços seja um sujeito passivo de IVA que pratique operações que confirmem o direito à dedução total do imposto, deve ser aplicada aquela regra de inversão do sujeito passivo ao valor global dos serviços, pelo que o prestador dos mesmos não deve liquidar o IVA.

19 - IVA - Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil - Serviços de perfuração, escavação e remoção mineira:- Informação Vinculativa – Despacho de 2010.05.17 – Processo n.º 616.

A aplicação da regra de inversão do sujeito passivo depende de os serviços prestados serem de qualificar como serviços de construção civil.

Nota: - O desmonte de rocha em subterrâneo (mina), e sua carga e transporte até determinado ponto da mina a partir do qual é transportado para a unidade de processamento por meios próprios do dono da obra, não é de considerar como um serviço de construção civil abrangido pela regra de inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

20 - IVA - Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil - Serviços de preparação de terreno agrícola, para cultivo ou plantação de árvores ou como correções do solo: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.05.17 – Processo n.º 613.

Os serviços de preparação de terreno agrícola, como, por exemplo, para cultivo ou plantação de árvores ou vinha, como sejam a abertura de valas, correções do solo (terraplanagens), despedrega, ripagens, surribas, etc., desde que efectuados apenas para aqueles fins, não são serviços de construção civil.

Nota: - O mesmo não aconteceria se estivesse em causa a construção de uma rede de rega, uma vez que estes serviços constam expressamente do Anexo I ao já referido Ofício-Circulado n.º 30 101 (Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão).

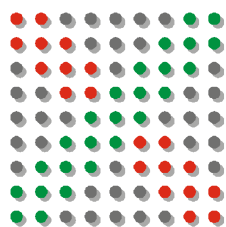
21 - IVA - Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil - subempreitada, que inclui trabalhos de concepção, projeto, assistência técnica, montagem, desmontagem e rotação de escoramentos ao solo: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.05.12 – Processo n.º 588.

Estando em causa mais do que um mero aluguer ou colocação de equipamentos prestado isoladamente, mas sim um vasto conjunto de serviços de construção civil que englobam, entre outros serviços, o aluguer ou colocação de equipamentos, deve ser aplicada a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA ao valor global da factura, conforme refere o ponto 1.4 do OfícioCirculado n.º 30.101, de 2007-05-24, isto é, ao valor de todos os serviços, incluindo o aluguer ou colocação de equipamentos.

Nota: - Apenas haverá que liquidar o IVA, não aplicando a regra de inversão em causa, quando estiver em causa, somente, o mero aluguer ou colocação de equipamentos (andaimos, gruas, betoneiras, recto escavadoras e outras máquinas), e desde que não esteja incluído o trabalho do respectivo operador das máquinas e equipamentos.

22 - CIVA - Desperdícios de madeira: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.11.26 – Processo n.º 1247.

A "Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º" que constitui o Anexo E não contempla o produto em questão, "madeira", pelo que a



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

transmissão de desperdícios, resíduos ou sucata de madeira, independentemente da designação que lhe seja dada ("sucata de madeira", "aparas de madeira", "restos de madeira", "sobras de madeira", etc), bem como as prestações de serviços sobre eles efectuada, encontra-se excluída do âmbito de aplicação das citadas regras especiais, não se verificando a inversão do sujeito passivo, sem prejuízo da aplicação das normas gerais do Código do IVA.

Nota: - *A requerente deve proceder à liquidação do imposto que se mostre devido pela realização de prestação de serviços de "reciclagem de madeira", devendo, ainda, exigir aos seus fornecedores de bens (Ex. aparas de madeira) ou de serviços (Ex. trituração de madeira) que procedam à liquidação do imposto que se mostre devido pela realização das respectivas operações.*

23 - IVA - Imóvel – Cedência da posição contratual num contrato de locação financeira: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.09.20 – Processo n.º 848.

No caso da "cessão da posição contratual" no Contrato de Locação Financeira Imobiliária reunir as condições de sujeição a tributação em IMT, a operação, no âmbito do IVA, encontra-se isenta nos termos do n.º 30 do artigo 9.º.

Nota: - *Se não reunir as condições de sujeição a IMT, então a operação, no âmbito do IVA, encontra-se sujeita, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, à liquidação de IVA em conformidade com o estipulado nos artigos 16.º e 18.º do CIVA.*

24 - IVA - Localização de operações – vendas de bens que se não encontram em território nacional: - Informação Vinculativa – Despacho de 2010.06.04 – Processo n.º 676.

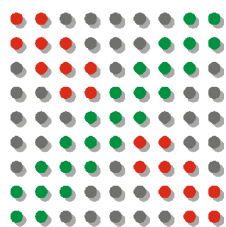
De acordo com a regra de localização prevista no n.º 1 do artigo 6.º do CIVA, pode concluir-se que, transitando os bens diretamente de Hong Kong para Angola, sem entrarem no território nacional, não se encontra presente o elemento territorial dos pressupostos de incidência, pelo que as operações não são tributadas em Portugal.

Nota: - *Não obstante não se encontrarem reunidas as regras de incidência objectiva, tal não significa que as operações estejam fora do campo do imposto, uma vez que o imposto eventualmente suportado em operações a montante, se reunidas as demais condições formais previstas no CIVA, é dedutível nos termos da subalínea II) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.*

25 - IVA - Circulação de produtos, sujeitos a impostos especiais de consumo (IEC), em regime suspensivo com destino a um local de entrega direta: - Informação Vinculativa – Despacho de 2012.11.07 – Processo n.º 3806.

A isenção do IVA prevista no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), n.º v) do CIVA é aplicável aos bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto fiscal e enquanto se mantiverem nesse regime, não se considerando como tal a circulação dos bens para entrega num local não autorizado nos termos do artigo 21.º do CIEC.

Nota: - *O regime do IVA não acompanha a disciplina dos impostos especiais de consumo, particularmente no que respeita ao regime previsto no n.º 4 do artigo 35.º do CIEC, que consigna a possibilidade de um depositário autorizado expedir bens, em regime de suspensão do imposto, para entrega direta num local designado pelo depositário autorizado destinatário, situado em território nacional, devendo, para o efeito, processar a DIC até ao final do dia útil seguinte ao da receção efetiva dos produtos.*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

26 - IVA - Operações Imobiliárias – Direito à dedução do adquirente do bem:- Informação Vinculativa – Despacho de 2011.03.07 – Processo n.º 1643.

O número 4 do artigo 8.º do Regime de Renúncia refere-se ao exercício do direito à dedução a levar a efeito pelos adquirentes, os quais podem "deduzir o imposto liquidado pela respectiva aquisição na declaração do período de imposto em que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, tem lugar a renúncia à isenção", ou seja, a partir do momento em que celebram a escritura de compra e venda, podem nos termos gerais do código do IVA deduzir o imposto que lhes foi liquidado respeitante à aquisição do imóvel.

Nota: - *Ao sujeito passivo adquirente do imóvel, não se lhe aplicam as condições previstas no n.º 3 do artigo 8.º para o exercício do direito à dedução do IVA suportado, devendo o direito à dedução do IVA suportado pela respectiva aquisição, ser exercido nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regime de Renúncia.*

27 - IVA - Exportadores não detentores do NIF português, que fazem exportações a partir de Portugal: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.02.23 – Processo n.º 1572.

Para que seja aplicável a isenção prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, os intervenientes (fornecedor do exportador e exportador), devem ser detentores de número fiscal nacional, válido para efeitos de IVA.

Nota: - *A expressão "exportador nacional", para efeitos da aplicação deste regime de acordo com as instruções da Circular n.º 71/2010 Série II, de 13 de Agosto de 2010, da Divisão de Documentação e Relações Públicas da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos especiais sobre o Consumo (DGAIEC), "abrange os contribuintes registados em território nacional para efeitos de IVA.*

28 - IVA - Arquivo documental – Digitalização da informação passada para arquivo digital – Informação Vinculativa – Despacho de 2010.12.17 – Processo n.º 1339.

Os sujeitos passivos podem proceder ao arquivo em suporte electrónico dos documentos por si emitidos e elencados no n.º 7 do art.º 52.º do CIVA (em substituição do arquivo em papel), desde que esses documentos sejam processados por computador e se encontrem reunidas as condições estabelecidas nas normas legais supra citadas, devendo o mesmo arquivo ser conservado (suportes e respectivas cópias) nos termos e no prazo previstos no n.º 1 do art.º 52.º do CIVA.

Nota: - *Esta modalidade de arquivo só é aplicável na óptica do emitente dos documentos (fornecedor/prestador) que é quem detém os respectivos ficheiros e não do cliente, o qual, decorridos três exercícios após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do Director-Geral dos Impostos podem ser substituídos, para efeitos fiscais por microfímes ou suportes digitalizados, nos termos do n.º 6 do art.º 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.*